



PROCESSO TC-07440/07

Poder Executivo Estadual. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. Procedimento Licitatório. Concorrência nº 02/2007. Contratação de empresa para prestação de serviços afetos à Autarquia. Decurso de quinze anos do certame e treze anos da última inspeção. Razoabilidade das alegações de defesa no que toca os excessos apontados na instrução. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO AC1-TC 0437/23

RELATÓRIO:

Trata o presente feito do exame da Concorrência nº 02/2007, procedimento licitatório levado a termo pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, que teve por objeto a contratação de empresas para a prestação dos serviços de competência da Entidade Municipal.

A abertura do certame ocorreu em 30/01/2008, sendo o resultado proclamado em 27/03/2008, com a previsão de desembolso estratificada por propostas vencedoras, com adjudicação às empresas Líder Limpeza Urbana Ltda. (R\$ 50.795.567,04), Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda. (R\$ 47.735.034,24) e Construtora Marquise S.A (R\$ 37.032.290,40)¹.

Após a conclusão do exórdio, ocorrido em fevereiro de 2010, que à época já pugnara pela irregularidade da licitação e por uma análise mais aprofundada dos preços por divisão especializada desta Corte de Contas, seguiu-se uma miríade de etapas processuais, das quais constam sete análises de defesa, três complementações de instrução, duas cotas ministeriais, dez citações, oito pedidos de prorrogação de defesa, entre outras, estendendo a duração do feito para além de quinze anos.

Na retomada da instrução, no início de 2022, a Unidade Técnica se pronunciou num excelente relatório de análise de defesa (fls. 8472/8482), derradeira peça técnica de instrução, que recapitulou as partes essenciais da tramitação e enfrentou as irregularidades remanescentes da longa marcha processual, chegando à seguinte conclusão:

Após análise dos argumentos defensórios, e saneado o excesso de pagamento imputado na inspeção in loco realizada em abril de 2010, sugere-se a REGULARIDADE COM RESSALVAS da Concorrência nº 02/07 e dos contratos e aditivos decorrentes.

Trânsito dos autos pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 1855/22, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, exarado em consonância com a exposição da Auditoria, com recomendação de julgamento regular com ressalvas do certame e dos contratos dele decorrentes.

O relator incluiu o feito na presente sessão ordinária, tendo sido promovidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Mais uma vez este Órgão Fracionário enfrenta o julgamento de um processo iniciado há mais de uma década. No caso, trata-se de uma licitação promovida pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR – nos primeiros dias de 2008. Pelas mais diversas razões, o feito teve uma

¹ O valor total de R\$ 135.562.891,68, trazido a valor presente (jan/2023) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), perfaz o total de R\$ 322.995.263,66.



tramitação complexa, passando por diversas Relatorias, bem como por um grande número de instruções processuais.

Há ainda que se considerar o expressivo volume da documentação apresentada da forma convencional, que resultou em quase oito mil folhas, acondicionadas em nada menos do que trinta volumes, boa parte deles reservada a comprovação das despesas executadas pelas três licitantes vencedoras.

Após a última intervenção técnica, feita em sede de relatório de análise de defesa, a Auditoria fez um notável trabalho de revisitação das eivas que ensejaram imputação de débito. Importa salientar que os indicativos de ressarcimento ao erário comprometeram os três lotes, indicando recebimento indevido de recursos por todas as empresas prestadoras de serviço.

Destarte, as alegações de defesa foram pormenorizadamente analisadas, tendo por premissa a comprovação da regular realização da atividade pública pretendida, que é a boa prestação do serviço de coleta e processamento de resíduos sólidos. Assim sendo, ponderou-se sobre a adequação de que as atividades pudessem ter sido desempenhadas de forma alternativa às discriminações constantes da norma editalícia.

Foram justamente as “inovações procedimentais” que levaram o Órgão de Inspeção a concluir pelos excessos de pagamento. Na intelecção que norteou o último relatório técnico da Auditoria, considerou-se a possibilidade de que meios alternativos para a realização das atividades, ainda que de forma não prevista em edital, não poderiam ser aprioristicamente tomados como irregularidades. Destaco o seguinte excerto, pela clareza da explanação:

Por esta razão, não se mostra razoável que a contratada seja penalizada por conseguir realizar o serviço pretendido de uma forma mais eficaz que a prevista na composição de custos unitários utilizada na licitação. Trata-se de uma conduta natural, e até mesmo esperada, daqueles buscam maximizar os lucros dos seus negócios.

Com fundamento nesse pressuposto, o Corpo Técnico reconheceu a plausibilidade dos argumentos apresentados na defesa. Noutra banda, também assentou que, embora verossímeis, as alegações não poderiam ser cheçadas face ao fato de ter transcorrido mais de uma década da última inspeção in loco, como se depreende do seguinte trecho:

O ponto é que o aprofundamento da verificação dos argumentos defensórios, por requerer observações in loco, atualmente não é possível, pois os contratos estão encerrados desde o ano de 2012. Trata-se, seguramente, de análise prejudicada pelo decurso de mais de 11 anos desde a última inspeção, que foi realizada em abril de 2010.

Não se vislumbra, portanto, outro caminho a não ser acolher os argumentos defensórios, que conduzem ao inevitável afastamento do valor imputado na inspeção inicial, R\$ 361.063,46, e conseqüentemente também promovem o saneamento daqueles apresentados no relatório de consolidação de fls. 8264/8277, vez que se traduzem apenas na projeção reajustada para todo o período da execução contratual.

*Por força dos argumentos expostos acima, alinho-me à recomendação do Órgão Técnico, que também foi cancelada pelo Ministério Público de Contas, encaminhando meu voto pela regularidade com ressalvas da Concorrência nº 02/2007. **É como voto.***



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 07440/07, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Concorrência nº 02/2007, procedimento licitatório conduzido pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 09 de março de 2023.

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO